



Câmara Municipal de Fortaleza de Minas

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 06 DE MAIO DE 2026

Em conformidade com a RESOLUÇÃO DA ARSAE Nº 131/2019 , LEI 13.312/2016 (OBRIGATORIEDADE DE MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DO CONSUMO HIDRICO - ÁGUA) , LEI Nº 11.445/2007(LEI DE SANEAMENTO BÁSICO) E LEI 14.026/2020 (MARCO LEGAL DA MESMA LEI) ,LEI 8078/1990(CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) .

O povo de fortaleza de Minas-MG, por seus representantes legais, aprova e eu prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Um dos critérios para a aprovação da **LEI 25.664/2025** (desestatização da copasa) , aprovada na **ALMG** (Assembleia Legislativa de Minas Gerais) e sancionada pelo então Governador Romeu Zema Neto , foi a “**EFICIÊNCIA**”.

Art. 2º Não obstante a isso , a leitura de hidrômetros pela referida companhia deve acontecer por meio físico , salvaguardando o que prediz a **RESOLUÇÃO DA ARSAE Nº 131/2019** , que é total impossibilidade da leitura (imóvel fechado , obstrução de acesso ao hidrômetro).

Art. 2º - A A proibição de que trata esta Lei (Leitura por Média) visa garantir direitos individuais homogêneos de consumo de nossos munícipes , previstos no **CDC** (código de Defesa dos Consumidores , art 81,III) e ainda o respeito a Resolução da Arsae , como previsto , não se admitindo o que não está previsto na Resolução nº 131 /2019 , que é o faturamento por média , assim sendo feita leitura por média (**ESTIMATIVA**) , por falta de funcionários ou adequação de pessoal .

Art. 3º Como vimos , o **CDC**, coíbe práticas de cobrança indevida , sendo elas a um preço maior do que o anunciado (no caso consumo) , ou divergente (média-estimativa) ,enquadrando perfeitamente em cobrança indevida , o sofrimento de pessoas com práticas abusivas , enganosas e injustas , o que ao final, traz uma série de procedimentos vexatórios , enganosos e molestadores , levando a insolvência civil .

Art. 4º E para o fiel cumprimento do que trata a Resolução da Arsae e que vislumbramos com essa Lei (leitura por média apenas em casos de total impedimento) , algumas medidas deverão ser adotadas , se é que já não são :



Câmara Municipal de Fortaleza de Minas

Páragrafo único. Não havendo possibilidade de leitura do hidrometro , ou seja ; imóvel fechado , impossibilidade de acesso ao hidrômetro ; neste caso o responsável pela leitura , fotografará o local , ou registrará a ocorrência do fato , por meios tecnológicos ou com pessoas presentes , para que o contribuinte fortalezense possa exercer o contraditório e sua ampla defesa administrativamente com recurso a própria **COPASA** ou a **ARSAE -MG**.

Art. 5º As sanções administrativas ; em caso de faturamento por média , salvo resolução da arsaie nº 131/2019 e sem prejuizo a procedimentos administrativos , cíveis ou penais, cabíveis ; nos termos da legislação vigente,

Art. 6º O Poder Público, com o objetivo de assegurar o fiel cumprimento desta lei, assegurará que :

Art. 6º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I- Pessoa Jurídica: 10 à 60 (sessenta) UFPM – Unidade Fiscal Padrão Municipal, para cada caso ;

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

aprovado em 18/05/26 por _____
votos contra _____ votos _____
Sala das sessões em 18/05/26

Fortaleza de Minas 06 de Maio de 2026

*Este projeto foi
aprovado por 4 votos a
favor sendo Renan, Manoel,
Francisco e Ronaldo.
E dois votos contra sendo
moacin e Darcio.
18/05/26.
Liticia A Cunha*

SGT. Ronaldo

SARGENTO RONALDO – Ronaldo César Ribeiro

VEREADOR